



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 218/2011

Divulgação: Sexta-feira, 02 de dezembro de 2011. Publicação: Segunda-feira, 05 de dezembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

© 2011

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	03
Auditoria da 8ª CJM.....	03
Auditoria da 11ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N.º 186-50.2011.7.00.0000/AM

RELATOR: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
PACIENTE: FRANCINEI DE CASTRO DA SILVA, Sd Ex, preso preventivamente, respondendo à Ação Penal Militar n.º 107-02.2011.7.12.0012, perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade até o julgamento final do presente "writ". No mérito, pede a confirmação da liminar requerida, a fim de que responda ao processo em liberdade.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Não vislumbro os pressupostos básicos do "fumus boni juris" e do

"periculum in mora", indispensáveis à concessão da ordem antecipada. Assim, NEGOU a liminar requerida.
Ouçã-se a autoridade indigitada coatora (MM. Juiz-Auditor da 12ª CJM), para que esta preste, no prazo do artigo 88, § 2º, do RISTM, as informações que entender necessárias ao julgamento do presente feito. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do § 3º do art. 472 do CPPM.
Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 29 de Novembro de 2011.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

HABEAS CORPUS N.º 188-20.2011.7.00.0000/RJ

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: JOSÉ RICARDO DE FIGUEIREDO SARNO, Cb. Mar, respondendo à Ação Penal Militar n.º 111-06.2010.7.01.0101, perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, sem que a autoridade coatora seja ouvida, a suspensão do trâmite da referida Ação Penal e a expedição de salvo conduto. No mérito, pede o trancamento do feito.
IMPETRANTE: Dr. Fernando Luiz da Motta Souto.

DECISÃO

Cuido de pedido de liminar, formulado pelo Dr. Fernando Luiz de Motta Souto, em favor do Cb. Mar. JOSÉ DE FIGUEIREDO SARNO, o qual se encontra respondendo à Ação Penal Militar n.º 111-06.2010.7.01.0101 em trâmite na 1ª Auditoria da 1ª CJM, como incurso no art. 251, c/c o art. 53 e art. 30, inciso II, todos do Código Penal Militar (Petição às fls. 2/7 e anexos às fls. 8/27).

Conforme ressei da cópia da Denúncia acostada pelo próprio Impetrante (fl. 13), ao Paciente foi imputado, em essência, o "fato de ter fornecido seus dados para confecção de certidão de óbito falsificada pelo Cabo Reformado Alex Silva Bezerra referente a filho natimorto inexistente e ter consentido na apresentação da mesma à Administração Militar para instruir pedido de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, cujos valores foram recusados após a descoberta da fraude".

Nessa sede vestibular, requer o Impetrante "o deferimento da LIMINAR 'inaudita altera pars' trancando a Ação Penal, no que diz respeito ao Paciente, até que seja julgado o mérito deste 'WRIT'".

Em abono dessa pretensão, sustenta o Impetrante, em essência, que, na espécie, a conduta do Paciente estaria adjetivada pelo "arrepentimento eficaz" (ou desistência voluntária), em razão de que a Denúncia não poderia ter sido recebida. Sugere, ainda, que o proceder do Paciente seria atípico, uma vez que, "antes de configurado o arrependimento", não teria dado azo à prática de qualquer ato ofensivo à Lei Penal Militar.

Em face do resumidamente exposto, decido.

Observo que, em que pese a alusão feita ao "trancamento da ação penal", o que efetivamente pretende o Impetrante, nessa fase de cautela, é a suspensão do andamento do feito até o julgamento final do "Writ", consoante, aliás, refere explicitamente à fl. 6.

Contudo, entendendo que, mesmo nesses limites mais restritos, o pedido do Impetrante não merece ser acolhido.

Nesse passo, na esteira de cabível exame perfunctório da "questão", aponto que, conforme antes descrito, o proceder do Paciente constitui, em tese, o delito de Estelionato na forma tentada, o que, em princípio, quanto à materialidade, é o suficiente para o recebimento da Denúncia. Ainda nesse passo, assento que, por conta dessa apontada suficiência, por certo não caberia ao Magistrado "a quo", em seu juízo de deliberação, sequer cogitar das figuras de "desistência voluntária" e do "arrepentimento eficaz", conforme ora aventadas pelo Impetrante.

Lembro que a concessão de liminar na via estreita do Remédio Heróico, além de constituir medida excepcional, não é ato de liberalidade, somente tornando-se possível, pois, quando, no caso, se fizerem presentes, cumulativamente, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Como deixei antever, tenho como não atendido, na hipótese, o primeiro desses requisitos, em razão do que, denego a liminar pleiteada.

Requisito Informações à autoridade indigitada coatora.

P.R.I.C.

Providencie a SEJUD.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2011.
Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 174-36.2011.7.00.0000/MS

RELATOR: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

PACIENTE: HERNANDES FERNANDES DA SILVA, Sd Ex, preso, condenado por Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, nos autos da Ação Penal Militar nº 52-44.2011.7.09.0009, à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, sem o direito de apelar em liberdade, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do referido Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a expedição imediata do competente alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que lhe seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da Ação Penal, ou, alternativamente, que seja adotada medida diversa da prisão preventiva.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado em favor de HERNANDES FERNANDES DA SILVA, com pedido liminar, requerendo a imediata liberdade e expedição de alvará de soltura do paciente e, no mérito, requer seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade e, assim, permanecer no aguardo do trânsito em julgado da decisão final do processo nº 52-44.2011.7.09.0009.

Em Ofício nº 1255, de 23 de novembro de 2011, comunica a Exma. Juíza-Auditora Substituta, Dra. Suely Pereira Ferreira que no dia 04 de novembro concedeu ao Paciente o direito de Apelar em liberdade nos autos da Apelação nº 52-44.2011.7.09.0009, motivo pelo qual foi expedido Alvará de Soltura o qual foi cumprido na mesma data.

Assim, tendo em vista a informação acima prestada, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE "HABEAS CORPUS" por perda total de objeto, tudo conforme preceitua o art. 12, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Castrense.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À SEJUD, para as providências necessárias.

Brasília-DF, 28 de Novembro de 2011.
Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO "IN" APELAÇÃO" Nº 20-76.2007.7.02.0202/DF

RECORRENTE: ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, 1º Sgt Ex.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06/06/2011, lavrado nos autos dos Embargos nº 20-76.2007.7.02.0202.

ADVOGADO: Dr. Sílvio Marcelo de Oliveira Mazzuia.

DESPACHO

A Defesa interpôs o vertente Recurso Extraordinário contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos nº 20-76.2007.7.02.0202, julgada em 06/06/2011.

Na ocasião, os Eminentes Ministros desta Corte acordaram, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Nulidade.

Em seu arrazoado, a Defesa, em relação à preliminar de repercussão geral, aduziu haver questão relevante, do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses da causa, por entender que o decreto condenatório desrespeitou diversos preceitos constitucionais.

Pugnou, por fim, pelo provimento do Apelo Extremo para que absolva o réu, nos termos da sentença "a quo".

A intimação da Defesa se deu no dia 28/10/2011 e o recurso foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal no dia 11/11/2011.

Instada a opinar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Péricles Lima de Queiroz, pelo não conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário.

Relatado, decide-se.

O presente Recurso Extraordinário propõe-se a rediscutir os argumentos apresentados nesses autos desde as alegações escritas, ainda na instrução criminal, esgrimidos em razões de Apelação e rechaçados também nos Embargos.

A leitura da decisão impugnada permite observar que o dissenso recebeu tratamento minudente e judicioso neste Tribunal, a prova foi exaustivamente analisada; as teses de acusação e de defesa obtiveram exames exaustivos; a lei foi aplicada com justiça e ponderação.

Vê-se, que, nem mesmo de forma reflexa, indireta, poderia ser reconhecida ofensa à Constituição da República, uma vez que a controvérsia não ultrapassou os limites do exercício regular da ação penal militar.

É curial que, para contrariar norma constitucional ou federal implica afrontar relevantemente o conteúdo desses textos, ou seja, para que se configure a contrariedade à Constituição, é imprescindível que a ofensa alegada seja direta e frontal ao texto constitucional, de modo que não se aceite a via reflexa. Sendo assim, o próprio texto constitucional deverá ser violado, sem a menção de uma lei federal.

A via reflexa caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional.

Temos que os argumentos ora expendidos pela Defesa, na inicial, não nos leva a outra conclusão senão o reexame de matéria já apreciada por esta Corte Superior em grau de apelação, o que se torna incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Portanto, rediscussão dos fatos e provas aduzidos ao longo da instrução penal não perfaz o requisito da repercussão geral, estatuído no art. 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, que não restou demonstrado pelo recorrente, restringindo-se tão-somente a versar sobre interesse estritamente subjetivo.

É o quanto basta ao exame da questão.

Em face do exposto, NÃO ADMITO o colacionado Recurso Extraordinário e, em consequência, nego-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À SEJUD, para as providências necessárias.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2011.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Ministro-Presidente

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO
DE DOCUMENTOS Nº 01/11
(Com 30 dias de prazo)

O Presidente da Comissão de Avaliação de Documentos da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, designado pela Portaria nº 35, de 06/06/11, publicada no Boletim da Justiça Militar da União nº 27, de 24/06/11, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/11, de 06/10/11, e faz saber, a quem possa interessar, que a partir do 31º (trigésimo primeiro) subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos do Anexo I do presente Edital:

ANEXO I

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

Assunto/Tipo documental	Datas-limite
Boletim	2009/2010
Boletim de Frequência (Controle de Frequência)	2008/2009
Protocolo (protocolo, tramitação e expedição e documentos)	2008/2009
Ofícios expedidos e recebidos (informação processual)	2005/2006
Telex e fax expedidos e recebidos (informação processual)	2005/2006
Ofícios da Correição encaminhando autos findos (correição geral e especial)	2009/2010
Carta precatória, Mandados de Citação, Intimação e Notificação (diligência)	2005/2006
Relação de oficiais para sorteio (CPJ/CEJ)	2009/2010

BRUNO BATISTA DA COSTA

Presidente da Comissão de Avaliação de Documentos

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor desta 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de quinze (15) dias, em conformidade com os artigos 277, inciso V, alínea "c", combinado com os artigos 287, letra "b", ambos do Código de Processo Penal Militar, que o nacional ADELSON DE ALMEIDA FURTADO, brasileiro, natural de Macapá/AP, nascido em 19/07/1971, filho de Alcides Coelho Furtado e de Judithe de Almeida Furtado, RG nº 059401-SSP/AP, CPF nº 432.116.072-34, pois não foi encontrado, foi denunciado pelo Ministério Público Militar na Ação Penal Militar nº 0000046-67.2011.7.08.0008, como incurso no artigo 299 do Código Penal Militar, deverá comparecer, SOB PENA DE REVELIA, na Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito na Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, fones (91) 3224-2070 e 3225-2080, no dia 27 de janeiro do ano de 2012, às 09h00, para ser QUALIFICADO e INTERROGADO perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército no Processo acima. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011).

Dra. ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

Diretora de Secretaria, em exercício

Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Juiz-Auditor da 8ª CJM.

AUDITORIA DA 11ª CJM

CITAÇÃO

Exma. Sra. Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN, Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc. Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que o civil RICARDO CHRISTIAN GONÇALVES, brasileiro, filho de Ricardo Gonçalves e de Christiane Fernandes Cascardo Gonçalves, solteiro, nascido em Itajubá-MG, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, é citado na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea d, do Código de Processo Penal Militar para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, ao Processo nº 0000022-17.2009.7.11.0011, contra o mesmo instaurado neste Juízo Federal Especializado, considerando-o incurso no artigo 251, §3º, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime de estelionato, ficando, desde logo, o Acusado acima nomeado, intimado a comparecer na sede da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sito no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 03, Lote 03-A, Brasília/DF, CEP 70070-030, no dia dezesseis (16) de fevereiro de 2012, às 14 horas, a fim de, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, ser qualificado e interrogado, assistindo a instrução criminal e acompanhando todos os termos e fases da referida ação penal, até final sentença e sua execução. Dada e passada em Brasília/Distrito Federal, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Emerson Roberto Vieira Alcântara, Diretor de Secretaria em exercício, Subscreevo.

Zilah Maria Callado Fadul Petersen

Juíza-Auditora